

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 2011

Acrescenta art. 37-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

Relator: Deputado ELMAR NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

O Projeto em exame visa acrescentar artigo à Lei de Responsabilidade Fiscal, vedando a utilização do número de habitantes como critério para autorização de contratação de operação de crédito externo por Município.

Em sua Justificação, o Autor assinala que a utilização do referido critério contra o § 4º do art. 60 da Constituição, que trata a forma federativa de Estado como uma cláusula pétrea. A fórmula que vem sendo utilizada – mediante regulamento do Executivo – vai contra o princípio da isonomia. A discriminação a que estão submetidos os Municípios com menos de 100 mil habitantes priva tais entes de acesso a créditos potencialmente mais vantajosos e eficientes.

Submetida inicialmente ao exame de mérito pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, logrou aprovação unânime. O mesmo ocorreu na Comissão de finanças e Tributação, que apreciou a matéria quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e de mérito. Nesta Comissão, nos termos do art. 54 do Regimento

Interno da Câmara dos Deputados, é terminativo o parecer quanto à sua constitucionalidade ou juridicidade.

A Proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

II – VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à competência desta Comissão, é da competência privativa da União legislar sobre política de crédito (art. 22, VII). Neste sentido, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – que se pretende alterar -, fundada nos art.s 163, incisos I e II, e 165, § 9º, trata, entre outros aspectos, das questões relacionadas à dívida pública externa e interna.

O dispositivo que se pretende introduzir se insere precisamente no Capítulo VII – Da Dívida e do Endividamento -, Seção IV – Das Operações de Crédito, Subseção II – Das Vedações.

A Proposta se insere no rol das que podem ser de iniciativa de qualquer parlamentar (art. 61). A natureza da matéria a inclui nas que são de competência do Congresso Nacional, sujeita a sanção pelo Presidente da República, mais especificamente no âmbito do art. 48, inciso II, que trata de operações de crédito e dívida pública.

E, por fim, não se trata de nenhuma matéria que fira o pacto federativo (antes pelo contrário), conforme art. 60, § 4º, inciso I.

Deste modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 105, de 2011.

Sala da Comissão, em de abril de 2016.

Deputado ELMAR NASCIMENTO
Relator